



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05191/18

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Sra. Terezinha Lucía Alves de Oliveira, **exercício de 2017**. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **REPRESENTAÇÃO**. **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC-00215/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 05191/18** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA**, relativa ao **exercício 2017**, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, CPF 032.736.634-64.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

- ✓ Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de **R\$ 561.884,60**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de **R\$850.669,04**, contraindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;
- ✓ Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 322.937,44**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- ✓ Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 86.433,00**, o equivalente a **0,60%** da despesa orçamentária realizada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;
- ✓ Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$ 18.250,00**, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010;
- ✓ Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contraindo a RN TC Nº 05/2005;
- ✓ Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas da de responsabilidade da Prefeita, **aplicação de multa, determinação, representação e recomendação**;

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal, art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA;**
- II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017;**
- III. APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. DETERMINAR à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;**
- V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS;**
- VI. COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União;**
- VII. INSTAURAR processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida;**
- VIII. JULGAR IMPROCEDENTE da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;**
- IX. RECOMENDAR à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de "doações" juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de maio de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL